



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

**PARECER Nº:** 223B/2019  
**CONTRATO:** n.º 036/2016  
**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA  
**CONTRATADO:** R SOUZA & CIA LTDA  
**ASSUNTO:** POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

### PARECER JURÍDICO

#### I- DO PLEITO

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para a execução do projeto do sistema viário – Projeto Uirapuru, implantação de drenagem superficial (meio fio e linha d'água), calçadas, terraplenagem e pavimentação asfáltica – em determinadas ruas do Icuí Guajará, no Município de Ananindeua/PA, possibilitando a edição do seu 9º Termo Aditivo.

#### II- DA ANÁLISE

Verifica-se no processo, pleito da empresa contratada, alegando não haver possibilidade de conclusão da obra no prazo originalmente pactuado, em decorrência do atraso do repasse de recursos financeiros pela SEDOP, que ocasionou o retardo na execução dos serviços.

Referidas alegações foram avaliadas pelo Departamento de Obras da SESAN/PMA, que através de parecer técnico ratificou a procedência das razões alheias à vontade da Contratante e que deram origem ao presente pleito.

A lei de Licitações, ao tratar sobre duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, e, no inciso II do § 1º, a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

*“ Art. 57(...)*

*§1º(...)*

*II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA**



Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 9º Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância do Departamento de Obras quanto às razões técnicas que deram origem ao pedido, nos manifestamos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 036/2016-SESAN/PMA, por mais 04 (quatro) meses, encerrando-se em 20 de março de 2020, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.  
S.M.J

Ananindeua (PA), 18 de Novembro de 2019.

  
**MARIA DAS GRAÇAS ELIAS MOREIRA**  
Assessora jurídica – SESAN/PMA  
OAB/PA – 1796